

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

**LEI Nº 041/2001**

*Sanciona e promulga o Projeto de Lei 041/2001, que estabelece a política de Assistência Social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos Municípios necessitados, e dá outras providências.*

**DEOCLIDES TRISCH WERB**, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais resolve sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º- O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará a assistência social aos necessitados, residentes ao seu território, em conformidade com o previsto nos arts. 23.11, 203, e 204,1 e II da Constituição Federal e Legislação em vigor.

Art. 2º- A Política Municipal da Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social mediante a transferência de recursos-subvenções e auxílios, através de termos cooperação ou convênio.

Art. 3º- Endende-se por necessitados, beneficiários de política de Assistência Social do Município;

- I- Os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;
- II-Carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;
- III- Outros, pessoas como grupo familiar que, em virtude circunstanciais) especial(s), como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

**Parágrafo Único-** É presumida a carência do indivíduo com renda até 01 (um) salário mínimo e a do grupo familiar duas ou mais pessoas com renda não superior a 02 (dois) salários mínimos.

**Art.4º- Os** auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria Municipal de Itati-RS.

§1º- A Secretaria Municipal de Itati (que controla os auxílios às pessoas) manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez ao ano.

§2º- Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como necessitado, cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu Regulamento.

**Art.5º-** Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

- I- material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria; »
- II- medicamentos, exames laboratoriais, radiografias, próteses, óculos, pagamento de consultas e tratamento médico, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município;
- III- transporte, para deslocamento, quando necessário tratamento especializado, não disponível no Município, por meio de ambulância(somente com prescrição médica e se houver disponibilidade de veículo dessa natureza) ou de fornecimento de bilhete de passagem de ônibus;
- IV- aquisição de caixões para sepultamento;
- V- alimentação, gêneros alimentícios, vestuários e agasalhos;
- VI- fotografias para confecção de documentos oficiais;
- VII- livros didáticos e material escolar.

§ 1º- O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante o procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93.

§2º- Os auxílios de que trata o Inciso I deste artigo serão concedidos mediante vistoria de técnico especializado e somente serão concedidos após regularização da construção, se for o caso.

**Art.6º-** A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Assistência Social(que controla o cadastro de carentes), por ATENDA-SE individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou do serviço ou ao Chefe do Almoarifado, quando for o caso.

**Parágrafo Único-** O fornecimento do ATENDA- SE dependerá da existência de dotação orçamentaria e do prévio empenho da empresa.

Art.7º- Caberá sempre a Secretaria Municipal de Assistência Social(que fornece o ATENDA-SE), efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

**Art.8º- Os** atendimentos efetuados nos termos dos Artigos serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

**Art.9º-** Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

**Art.10º-** Paralelamente à prestação de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido sistema acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições económicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

**Art11º-** O Poder Executivo providenciará o cadastro das entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de Assistência Social, mediante convénio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo art 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art.12º- Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais a entidades Culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I- existência legal;
- II- de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III- de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV- de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V- de balanço e relatório do ultimo exercício.

Art.13º- As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os Planos de Trabalho e de Aplicação para os recursos pleiteados e os pagamentos só serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo (art 116 da Lei Federal nº. 8.666/93).

Art.14º- O prazo para as entidades prestarem contas será sempre de 90 (noventa) dias do recebimento do auxílio, salvo no encerramento do exercício, que será até 31 de Janeiro do ano seguinte.

Art.15º- Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.16º- Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art.17º- Para atender ao disposto na presente Lei o Poder Executivo fará constar nos orçamentos futuras dotações para auxílios e subvenções a entidades e pessoal cujo montante será destinado nas seguintes proporções:

- |   |                           |
|---|---------------------------|
| I-a entidades culturais                 | 10% (dez por cento);      |
| II- a entidades educacionais            | 10% (dez por cento);      |
| III- a entidades assistenciais          | 60% (sessenta por cento); |
| IV- a entidades desportivo- amadoristas | 10% (dez por cento);      |
| V- a pessoas                            | 10% (dez por cento).      |

Parágrafo Único- O Poder Executivo encaminhará, anualmente, no primeiro trimestre, ao Legislativo, projeto de Lei relacionando as entidades beneficiadas na forma desta Lei, através do PLANO DE AUXÍLIO E SUBVENÇÕES.

Art. 18º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos compatíveis para a aprovação dos PLANOS DE TRABALHO, de APLICAÇÃO e de PRETESTAÇÃO de CONTAS, a que se referem os artigos 13 e 15, devendo também, estabelecer critérios necessários à aquisição de bens; à contratação de serviços e á concessão de auxílios, previstos no artigo 5º, incisos I e VII, § 1º e § 2º, observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 19º- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentarias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de 2001. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 04 de setembro

DEOCLIDES TRISCH WERB  
Prefeito Municipal

Reg as folhas n°

do livro de Lei n°

em data supra.

